



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

## **JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: O IMPACTO DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TUTELA DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO<sup>1</sup>**

### ***JUDICIALIZATION OF SOCIAL RIGHTS: THE IMPACT OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT ACTIONS IN PROTECTING THE SOCIAL RIGHT TO EDUCATION***

Lívia Mazziero<sup>2</sup>

Vivian de Oliveira<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

Os direitos sociais no Brasil são classificados como direitos fundamentais a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fazendo com que possuam a mesma força normativa em sua aplicação. A natureza prestacional dos direitos sociais demanda a atuação positiva do Estado, através da implementação de Políticas Públicas, para a efetivação e concretização dos direitos sociais previstos no art. 6º do texto constitucional. Todavia, a atividade prestacional do Estado, por vezes, acaba sendo insuficiente para a tutela dos direitos sociais, gerando a insatisfação da população e a busca pela efetivação desses direitos e pela correta atuação estatal pela esfera judicial – como ocorre com o direito à educação. Com relação à educação, sua organização se dá em forma de colaboração entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que tais entes são responsáveis pela oferta de educação, financiamento e regulamentação. Para garantir o acesso à educação, as esferas governamentais desenvolvem Políticas Públicas Educacionais, que, quando não devidamente efetivadas, implicam em sua judicialização. Nesse sentido, a presente pesquisa busca verificar a atuação do Supremo Tribunal Federal e os seus impactos na tutela do direito social à educação, objetivando demonstrar a importância da atuação judicial na efetividade dos ditames constitucionais. A pesquisa é realizada por meio do método indutivo, com auxílio das técnicas do fichamento, da pesquisa bibliográfica e do estudo de casos jurisprudenciais, com pesquisa específica à

<sup>1</sup> Pesquisa/artigo elaborado por meio da integração institucional realizada entre o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ, Mestrado Profissional em Direito das Migrações Transnacionais - PPGMDT, e Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas - PMGPP, em conjunto com os cursos de graduação em Direito e Relações Internacionais por intermédio do Grupo de estudos, pesquisa e extensão Paideia, todos da Universidade do Vale do Itajaí – Univali.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, no 10º período na Universidade do Vale do Itajaí. E-mail: liviaa.bianchini@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito, no 10º período na Universidade do Vale do Itajaí, viviandeoliveira2012@hotmail.com.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o enfoque em sua atuação na tutela do direito à educação.

**Palavras-chave:** Direitos sociais; Educação; Impactos; Judicialização.

### **ABSTRACT**

Social rights in Brazil are classified as fundamental rights based on the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, making them have the same normative force in their application. The provisional nature of social rights requires the positive action of the State, through the implementation of Public Policies, for the implementation and implementation of the social rights provided for in art. 6th of the constitutional text. However, the State's provisional activity sometimes ends up being insufficient to protect social rights, generating dissatisfaction among the population and the search for the realization of these rights and for correct state action through the judicial sphere – as occurs with the right to education. With regard to education, its organization takes place in the form of collaboration between the Union, States, Federal District and Municipalities, so that these entities are responsible for offering education, financing and regulation. To guarantee access to education, government spheres develop Public Educational Policies, which, when they are not properly implemented, result in their judicialization. In this sense, this research seeks to verify the performance of the Federal Supreme Court and its impacts on the protection of the social right to education, aiming to demonstrate the importance of judicial action in the effectiveness of constitutional dictates. The research is carried out using the inductive method, with the help of registration techniques, bibliographical research and the study of jurisprudential cases, with specific research on the investigation of the Federal Supreme Court since 1988, with the approach in its performance in the protection of the right to education.

**Keywords:** Social rights; Education; Impacts; Judicialization.

## **1. INTRODUÇÃO**

No século XVIII, os direitos fundamentais possuíam influência do pensamento liberal-burguês, e eram vistos como direitos do indivíduo frente ao Estado, objetivando a autonomia individual e se concretizando pela abstenção do Estado. A partir da Revolução Industrial, com o agravamento das tensões sociais decorrentes das condições desumanas de trabalho, o Estado liberal perdeu força,



fazendo nascer a necessidade do estabelecimento de direitos sociais a partir da reivindicação social por melhores condições de vida para a população.

A partir disso, passa a se reconhecer a necessidade de intervenção do Estado por meio de políticas públicas “para a proteção dos mais débeis diante do arbítrio dos mais fortes, e garantia das condições materiais básicas de existência”, conforme expõe Daniel Sarmiento (2006). No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê os direitos sociais como direitos fundamentais, demonstrando preocupação com a justiça social desde o seu preâmbulo.

A educação mostra-se como um dos mais importantes direitos sociais previstos no art. 6º do texto constitucional, haja vista que proporciona transformação e evolução da sociedade e de sua população. Por ser um direito social, a educação deve ser garantida pelo Estado através de sua atuação positiva, por meio de políticas públicas visando a concretização desse direito e o acesso de toda a população brasileira à educação. Entretanto, por vezes, a atuação estatal não se mostra suficiente para a concretização do direito à educação, fazendo com que se recorra à esfera judicial para reivindicar o acesso à educação de qualidade. Nesse viés, o Poder Judiciário passa a exercer papel imprescindível na tutela desses direitos, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, que é a Corte Constitucional brasileira e responsável pela guarda da Constituição.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo geral verificar a atuação do Supremo Tribunal Federal na tutela do direito social à educação e seus impactos para a população brasileira, apresentando como objetivos específicos a análise dos direitos sociais e suas características, o estudo do direito social à educação no Brasil e a verificação da atuação do Supremo Tribunal Federal na concretização do acesso à educação.

A pesquisa busca resolver a seguinte problemática: de que maneira o Supremo Tribunal Federal atua na tutela do direito social à educação e quais os seus impactos para a população brasileira? Como hipótese de pesquisa, demonstra-se que o Supremo Tribunal Federal atua através das ações de controle de constitucionalidade e na resolução de recursos extraordinários na garantia ao acesso à educação,



possuindo impactos positivos à população brasileira e cumprindo com as promessas do constitucionalismo brasileiro.

Para tanto, o artigo científico foi dividido em três partes. Em primeiro momento, estudam-se os direitos sociais, sua evolução histórica e suas principais características; em seguida, passa-se à análise do direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro e internacional; e, ao final, demonstram-se os estudos de casos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal na tutela do direito à educação e os seus impactos para a população brasileira.

Com relação à metodologia científica, utilizou-se do método indutivo, com o auxílio das técnicas do fichamento, da pesquisa bibliográfica e do estudo de casos jurisprudenciais, especificamente na busca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o enfoque de sua atuação na tutela do direito social à educação tanto em recursal e em ações de controle de constitucionalidade pela Corte.

## **2 DIREITOS SOCIAIS**

### *2.1. Evolução histórica dos direitos sociais*

O processo de constitucionalização das declarações de direitos teve início no final do século XVIII, com a Declaração de Direitos do Povo de Virgínia (1776), a Constituição norte-americana (1787) e a Declaração francesa de 1789 (Tavares, 2008). Norberto Bobbio (1992) afirma que a positivação das declarações de direitos corresponde à passagem da teoria à prática do direito, posto que os direitos naturais universais desenvolvem-se como direitos positivos particulares, objetivando a sua plena realização e efetivação.

Em primeiro momento, os direitos fundamentais decorrem do pensamento liberal-burguês do século XVIII, afirmados como direitos do indivíduo frente ao Estado e demarcando uma zona de não intervenção e de autonomia individual (Sarlet, 2006), razão pela qual são direitos “negativos”, dirigidos à abstenção e não à condutas positivas por parte do Estado.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Nesse viés, o Estado liberal tinha pilares na liberdade e na separação de poderes, que consistiam em técnicas de defesa do indivíduo e de sua liberdade perante o Estado, conforme delimitado por Montesquieu (Bonavides, 2001). Todavia, a Revolução Industrial trouxe como consequências as condições desumanas de trabalho e o emprego de métodos brutais de exploração econômica (Sarlet, 2006), trazendo agravamento das tensões sociais e acirramento dos conflitos entre a classe burguesa e a proletária (Gotti, 2012), e enfraquecendo a força do Estado liberal e fazendo nascer a necessidade da delimitação de direitos sociais.

Assim, as reivindicações sociais por melhores condições de vida e trabalho, portanto, culminaram na progressiva conquista dos direitos sociais (Gotti, 2012), passando a se reconhecer a necessidade de intervenção do Estado através das políticas públicas “para a proteção dos mais débeis diante do arbítrio dos mais fortes, e garantia das condições materiais básicas de existência”, conforme expõe Daniel Sarmiento (2006).

Dessarte, diferente do que se via na tutela dos direitos fundamentais no Estado liberal, de caráter negativo e de não intervenção, a tutela dos direitos sociais exige do Estado uma postura oposta (Gotti, 2012), consistente em postura ativa estatal de prestações sociais como a assistência social, de saúde, educação e trabalho, caracterizando a transição entre o Estado liberal e o Estado social.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos sociais são expressamente previstos como direitos fundamentais e encontrados no art. 6º do texto constitucional, sem prejuízo dos direitos específicos dos trabalhadores e demais direitos sociais previstos de forma esparsa (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2024). Nesse sentido, a Constituição, desde o seu preâmbulo, demonstra especial preocupação com a justiça social, reforçado pelos princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88).

Nesse sentido, são os direitos sociais básicos previstos na Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção



à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Esses direitos sociais devem ser interpretados conjuntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, justiça social, solidariedade e igualdade material ou substancial (Mello, 2015). Ademais, importa destacar que esses direitos somente podem ser compreendidos e aplicados a partir de uma análise conjunta com as demais normas constitucionais que a eles se vinculam (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2024).

## *2.2. Características dos direitos sociais*

A partir da Constituição Federal de 1988, os direitos sociais estão definidos como direitos fundamentais, razão pela qual estão sujeitos ao mesmo regime jurídico dos demais direitos e garantias fundamentais (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2024). Nesse viés, aplica-se aos direitos sociais o art. 5º, §1º da CRFB/88, que os confere aplicabilidade imediata e atribui aos órgãos estatais, no âmbito das respectivas competências, o dever de máxima eficácia e efetividade.

Os direitos sociais possuem dupla dimensão objetiva e subjetiva (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2024). Como direitos subjetivos, os direitos sociais apresentam a possibilidade de serem exigíveis por seus titulares em face dos seus destinatários. Nesse viés, Clarice Seixas Duarte dispõe que o direito subjetivo atribuído ao indivíduo a possibilidade de transformar a norma geral e abstrata em algo que possua como próprio (Duarte, 2004).

Doutro lado, a perspectiva objetiva refere-se à ligação entre esses direitos e os valores constitucionais, que devem ser respeitados e aplicados por toda a sociedade. Nesse sentido, como direitos objetivos, impõe-se ao Estado o dever permanente de realização dos direitos sociais, atuando as normas de direitos sociais como parâmetro para a aplicação do direito infraconstitucional e para a criação e desenvolvimento de instituições, organizações e procedimentos voltados à proteção e promoção dos direitos sociais (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2024).



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Ainda, os direitos sociais possuem dupla dimensão negativa (defensiva) e positiva (prestacional). A dimensão negativa refere-se ao dever de proteção em caráter preventivo por parte dos órgãos estatais, gerando um dever de não interferência, de vedação de atos possivelmente causadores de danos ou ameaças aos direitos sociais, sem prejuízo da simultânea função positiva ou prestacional (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2024). Isso, pois, incumbe ao Estado a criação de um aparato de proteção e de promoção dos direitos sociais.

Entretanto, é a dimensão positiva dos direitos sociais que demanda maior força da máquina estatal, tendo em vista que refere-se ao dever prestacional do Estado na tutela dos direitos sociais. Nesse viés, ao Estado é direcionado o dever de prestações materiais positivas visando à promoção e proteção dos direitos sociais, pressupondo um complexo de ações estatais, como a produção normativa e a adoção de políticas públicas, objetivando o alcance e a manutenção, ao menos, do núcleo essencial e cada direito social (Gotti, 2012).

Com relação à titularidade, entende-se que toda pessoa pode ser titular de direitos sociais, tendo em vista a aplicação do princípio da universalidade, de acordo com o qual “todas as pessoas são, na condição de pessoas humanas, titulares de direitos sociais” (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2024). No que tange à titularidade, importa destacar ainda que não se pode confundir os direitos sociais com os direitos coletivos, ao passo que o titular dos direitos sociais é pessoa individual, não afastando, entretanto, a dimensão transindividual da tutela desses direitos.

Os destinatários dos direitos sociais são, inquestionavelmente, os órgãos estatais, uma vez que os direitos sociais vinculam e obrigam o Estado, nas dimensões positivas e negativas, como visto anteriormente. Andréas Krell (2002) ensina que os direitos sociais não são direitos *contra* o Estado, mas sim direitos *através* do Estado, posto que exige-se do poder público a execução de prestações materiais visando, justamente, a efetividade da tutela desses direitos. Nesse sentido, compete ao Estado executar e implementar políticas públicas sociais, por meio de leis, atos administrativos e criação e instalação de serviços públicos, “que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos” (Krell, 2002).



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Portanto, diante da natureza prestacional dos direitos sociais, compete ao Estado, através da implementação de políticas públicas, da regulamentação legislativa e da instalação de serviços públicos eficazes, buscar a efetividade da tutela dos direitos sociais. Ainda, ao Estado é atribuída a vedação de atos possivelmente causadores de danos ou ameaças aos direitos sociais, em âmbito defensivo ou negativo da tutela dos direitos sociais.

### **3. O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: NATUREZA PRESTACIONAL E ATUAÇÃO DO ESTADO**

A educação, por si só, não transforma a sociedade, tampouco sem ela não há mudanças (Freire, 1997) e, ainda, sob este prisma, o grau de escolaridade de uma sociedade é indubitavelmente o fundamento dos direitos fundamentais (Canotilho, 2003).

O direito ao acesso à educação passou a ser consagrado e universalizado como direito fundamental internacional em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo, em síntese, que todos os seres humanos têm direito à educação obrigatória e gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. Quanto ao ensino técnico-profissional e superior, o referido documento determinou que devem ser acessíveis a todos.

Por sua vez, no âmbito brasileiro, o acesso à educação foi assegurado pela Constituição Política do Império do Brasil de 1824, que em seu artigo 179, inciso XXXII, garantiu a gratuidade do ensino público primário a todos os cidadãos.

Apesar de adotar o acesso à educação em momento anterior à Declaração Universal dos Direitos Humanos, o primeiro texto legal a estabelecer a educação como um direito e dever do Estado se deu com a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou seja, a Lei nº 4.024/61 (Lima, 2020).

A Lei de nº 4.024/61 determinou, por meio da redação do artigo 2º c/c artigo 3º, I e II, que a educação é direito de todos, ofertada no lar e na escola, assim como é assegurada e fornecida por obrigação do poder público ou pela liberdade de iniciativa privada. Ainda, pouco tempo depois, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

reconheceu - a nível constitucional - por meio do artigo 176, que a educação é "direito de todos e dever do Estado".

Em momentos posteriores - sendo os principais em 1971 sob a Lei de n. 5.692, bem como em 1996 com a Lei de n. 9.394 - a referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sofreu alterações passando a assegurar de melhor forma a valorização dos profissionais da educação, direito ao acesso à educação gratuita e de qualidade, assim como estabelecer de forma mais clara o dever dos três entes governamentais para com a educação pública (Carlos, Meneses e Neta, 2020).

Por fim, tão somente com a promulgação da CRFB/88, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever mecanismos para garantir o direito à educação, em razão da ação ou omissão da família e/ou Estado, assim como a promoção da educação passou a ser um dever formal governamental (Oliveira e Santelli, 2020).

Importante destacar que, até a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estado brasileiro não tratava a educação como uma obrigação formal, de modo que o ensino possuía caráter assistencial àqueles desprovidos de condições para assumir com o encargo financeiro (Lima e Pessoa, 2024).

Dessa forma, a CRFB/88 consagrou na redação do artigo 6º, a educação como um direito social, bem como designou o Título VIII, Capítulo III, Seção I para tratar dos temas atinentes à educação que, nos termos previstos no artigo 205 do mesmo dispositivo, possui a seguinte característica e axioma:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Considerando que os direitos sociais brasileiros estão elencados expressamente ao artigo 6º da CRFB/88 - ao enumerar e elencar tais direitos de forma taxativa - o Estado brasileiro e a sociedade assumem o compromisso prestacional de promover a efetivação destes (Piosevan, 2023) e, no que toca à educação, deve preconizar pela garantia de que esta seja de qualidade e acessível a todos.



A organização nacional da educação brasileira - oferta de educação, financiamento e regulamentação - se dá em regime de colaboração entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 211 da CRFB/88<sup>4</sup>. Nesse sentido, Nalú Farenza e Maria Beatriz Luci (2024) asseveram:

Três diretrizes importantes da organização político-administrativa da educação no Brasil são: a *autonomia* dos sistemas de ensino (federal, estaduais e municipais); a organização em regime de *colaboração dos sistemas de ensino*; a *cooperação intergovernamental* na oferta e no financiamento da educação. Governos federal, estaduais e municipais têm autonomia nas suas respectivas áreas de jurisdição da educação, mas a exercem subordinados a uma regulação que resulta de normas e ações de caráter nacional, isto é, que incidem sobre todos os sistemas de ensino. Autonomia, colaboração e cooperação na educação são expressões setoriais da organização política federativa do país.

Com relação à oferta de educação, cabe à União a organização do sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiamentos das instituições públicas federais de ensino, bem como garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino<sup>5</sup>. Quanto aos Municípios, estes ficam responsáveis prioritariamente pela atuação no ensino fundamental e na educação infantil<sup>6</sup>, assim como os Estados e o Distrito Federal, ficam responsáveis pela atuação prioritária no ensino fundamental e médio<sup>7</sup>.

O financiamento se dá de forma compartilhada, de modo que o Governo Federal, Estados, Distrito Federal e os Municípios aplicarão, respectivamente, a parcela de, no mínimo, 18% e 25% da receita proveniente de impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino, vide artigo 212 da CRFB/88.

---

<sup>4</sup> Artigo 211 da CRFB/88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

<sup>5</sup> Artigo 211, § 1º da CRFB/88. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

<sup>6</sup> Artigo 211, § 2º da CRFB/88. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

<sup>7</sup> Artigo 211, § 3º da CRFB/88. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio



Por fim, quanto à regulamentação, dispõe o artigo 214 da CRFB/88 que o Plano Nacional de Educação será realizado em regime de colaboração para definir as diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação nas três esferas governamentais<sup>8</sup>.

Sob o enfoque das Políticas Públicas - isto é, o conjunto organizado de normas, atos e decisões que almejam a concretização de um objetivo específico - a atuação governamental busca a positivação dos direitos fundamentais demandados por instituições, organizações e grupos de interesse (Moura, 2014).

No que tange à educação, as Políticas Públicas Educacionais são instrumentos estatais para promoção do acesso à educação às escolas públicas, "construção da sociedade que se origina nestas escolas a partir da educação" e o enfrentamento dos problemas existentes no cotidiano das escolas, razões pelas quais diminuem a possibilidade de uma educação de qualidade (Ferreira e Santos, 2014).

Em que pese os três níveis governamentais tenham responsabilidades e deveres estritamente expressos na CRFB/88, os entes federativos permanecem na busca para maior promoção, oferta e aproveitamento da educação brasileira com o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas, como por exemplo: Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), Programa Universidade para Todos (ProUni), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), Educação para Jovens e Adultos (EJA), Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e entre outros.

Contudo, como exposto por João Camilo Sevilla (2024), houve uma majoritária e vasta abrangência de deveres incumbidos ao Estado desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, gerando ampla atribuição jurisdicional para interpretar as normas atinentes aos direitos sociais previstos na CRFB/88, bem como às políticas públicas, resultando na judicialização dos direitos sociais, sobretudo à educação.

---

<sup>8</sup> Artigo 214 da CRFB/88. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a [...].



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

#### **4. IMPACTOS DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA TUTELA DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO**

A judicialização dos direitos sociais é o meio pelo qual a população encontra para democratizar o acesso à justiça, com o intuito de reivindicar os direitos sociais essenciais atinentes à saúde, educação, lazer, segurança, bem como os outros direitos sociais elencados expressamente no artigo 6º da CRFB/88.

A migração da esfera administrativa à esfera judicial se dá pela não resolução dos problemas de competência originária atribuída aos Órgãos tradicionais, ora Congresso Nacional e Poder Executivo, de modo que há uma transferência do poder decisório aos juízes e tribunais, a fim de mitigar os direitos sociais (Barroso, 2009).

Nesta senda, assemelha-se à judicialização o ativismo judicial, que somente diverge sob a ótica de que este último recua no campo de criação de leis propriamente do Direito, mas em contrapartida, busca o aproveitamento máximo do texto constitucional (Barroso, 2009).

Quanto à judicialização do acesso à educação, os problemas são relacionados à "baixa efetividade dos direitos declarados" e a "existência de remédios jurídicos e instituições do sistema de Justiça que facilitam esse acionamento" (Silveira, 2011), contudo, a crescente demanda de procura ao judiciário deve ser analisada com parcimônia, visto que o judiciário não pode efetivamente intervir na aplicação de políticas públicas e infringir a hierarquia dos demais poderes (Carvalho, 2004).

No Brasil, a judicialização do direito à educação se dá, em síntese, quando um dos direitos a seguir elencados não for satisfatoriamente materializado pelo poder público e/ou pela iniciativa privada, de modo que motive o questionamento judicial (Cury e Ferreira, 2009):

Universalização do acesso e da permanência da criança e do adolescente; Gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental; Atendimento especializado aos portadores de deficiência; Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade; Oferta de ensino noturno regular e adequado às condições do adolescente trabalhador; Atendimento no ensino



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

fundamental por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; Direito de ser respeitado pelos educadores; Direito de contestar os critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; Direito de organização e participação em entidades estudantis; Acesso à escola próxima da residência; Ciência dos pais e/ou responsáveis do processo pedagógico e participação na definição da proposta educacional; Pleno desenvolvimento do educando; Preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho; Qualidade da educação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel fundamental na efetivação dos direitos sociais, de modo que suas decisões são pautadas com base no cumprimento do dever político-constitucional, este consagrado ao artigo 205 da CRFB/88, devendo o Estado ser provedor e garantidor do acesso à educação.

Os recentes julgados em sede de Repercussão Geral demonstram a movimentação das questões políticas, que até então eram contempladas pelo Executivo e Legislativo, para a esfera do Judiciário, de tal forma que os integrantes da referida Corte passam a desempenhar papel político (Silveira, 2011).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 554.075/SC, ratificou o entendimento de que o direito à educação é um direito público subjetivo, assegurando a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para ver efetivado o acesso à educação.

Assim, Estefânia Maria de Queiroz Barbosa e Katya Kozicki (2012), destacam que, em virtude da CRFB/88 estabelecer as políticas públicas como "instrumentos adequados de realização dos direitos fundamentais, por certo que se trata de matéria constitucional sujeita ao controle do Judiciário", o Judiciário assume o papel de coautor das políticas públicas.

Posto isso, Adriana A. Dragone Silveira (2011), destaca que a procura pelo judiciário se dá em razão do esgotamento das tentativas em âmbito informal realizadas nas instituições responsáveis para garantir a educação e, inclusive, usufruir-se de instrumentos extrajudiciais para a concretização.

Ainda, discorre a autora que quando todos os meios restam infrutíferos, a judicialização se torna um caminho necessário para garantir que os direitos educacionais sejam respeitados e implementados, motivo pelo qual o Poder Judiciário desempenha um papel primordial na garantia dos direitos fundamentais à população.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

#### 4.1. O direito ao acesso à educação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A atuação do Supremo Tribunal Federal em demandas relacionadas ao acesso à educação se dá tanto em instância recursal, em sede de Recurso Extraordinário, quanto em demandas de controle de constitucionalidade, como Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

No Recurso Extraordinário 1.008.166/SC, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Estado possui o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de omissão estatal e violação de direito subjetivo, tendo em vista o dever jurídico do Poder Público de dar efetividade integral às normas constitucionais. A decisão culminou no Tema 548, que prevê justamente o dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

Ainda, no Recurso Extraordinário 936.790/SC, que culminou no Tema 958, a Corte decidiu que é também dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, afirmando serem indispensáveis à educação e ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho. Para tanto, o Ministro Relator Edson Fachin afirmou que a divisão de jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e apoio à docência é pressuposto necessário para sua remuneração.

Em sede de controle de constitucionalidade, a Corte julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade 17, em que decidiu pela constitucionalidade da exigência de que o aluno possua 06 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, estabelecendo a atribuição do Ministério da Educação para a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário, posto que possui capacidade institucional para a regulamentação da matéria. Ainda sob este prisma, a Corte decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6312, que é inconstitucional a lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 874, o Supremo Tribunal Federal determinou a reabertura do prazo para requerimento de isenção do pagamento da taxa para inscrição para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sem que seja exigido, de qualquer candidato, a justificativa do não comparecimento ao exame aplicado durante o ano de 2020, assim como a concessão da isenção aos estudantes que devidamente preenchesse os requisitos presentes no Edital de n. 19/2021 do Ministério da Educação.

Nesse sentido, os autores da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental destacam que o referido edital cria óbices aos candidatos que optaram em não realizar a prova por somente apresentarem sintomas do Covid-19, por terem tido contato com pessoas potencialmente infectadas e/ou àqueles que preferiram respeitar as recomendações sanitárias até então vigentes. Além disso, os partidos e as entidades de classe autores da mencionada ADPF ressaltaram o impacto causado pela vigência do item constante no edital, ora o cerceamento ao acesso à educação e tratamento isonômico, motivo pelo qual pugnaram pela suspensão dos itens 1.4 e 2.4 do Edital de n. 19/2021 do Ministério da Educação.

Posto isso, os ministros votaram no sentido de que os itens 1.4 e 2.4 do Edital de n. 19/2021 do Ministério da Educação, o qual condiciona a apresentação de documentos que justifique sua ausência nos dois dias do ENEM 2020 à isenção da taxa de inscrição ao ENEM 2021, violam o acesso à educação pela população mais vulnerável, de modo que possui capacidade de gerar retrocesso aos avanços e objetivos conquistados pela República Federativa do Brasil.

## **5. CONCLUSÃO**

A judicialização da educação se dá pela extensa e vultosa atribuição de deveres ao Estado, que ocorre a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, de modo que propiciou ampla atribuição jurisdicional para atuar na ação e/ou omissão da concretização do direito fundamental supracitado.

Importante destacar que, a judicialização ocorre quando há um esgotamento das tentativas em âmbito administrativo e extrajudicial, restando a esfera



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

judiciária intervir na garantia do acesso à educação - nos termos do artigo 205 e seguintes da CRFB/88 e das legislações esparsas, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - e implementação de Políticas Públicas para ver garantido o direito fundamental à população necessitada.

Sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, sua atuação se dá tanto em instância recursal, quanto em demandas de controle de constitucionalidade, de modo que pauta-se na aplicação e concretização do artigo 206 da CRFB/88<sup>9</sup>, o qual determina que o ensino deve, em síntese, preconizar pela igualdade, liberdade, pluralismo de ideias, gratuidade do ensino público, gestão democrática e de qualidade, valorização dos profissionais e, por fim, garantir o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

## REFERÊNCIAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Revista Direito GV**, v. 8, p. 059-085, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Tmw8X7GPj4Htghzm54XrHvC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 17. tir. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**, 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

---

<sup>9</sup> Artigo 206 da CRFB/88. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.



BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil de 1824. **Portal da Presidência da República do Brasil**: Legislação. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Presidência da República do Brasil**: Legislação. Brasília, DF Brasília, DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 1/1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Portal da Presidência da República do Brasil**: Legislação. Brasília, DF, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Portal da Presidência da República do Brasil**: Legislação. Brasília, DF Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4024compilado.htm#:~:text=L4024compilado&text=LEI%20N%C2%BA%204,024%2C%20DE%2020%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201961.&text=Fixa%20as%20Diretrizes%20e%20Bases%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.&text=Bras%C3%ADlia%2C%2020%20de%20deze mbro%20de,Independ%C3%Aancia%20e%2073%C2%BA%20da%20Rep%C3%BA blica](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024compilado.htm#:~:text=L4024compilado&text=LEI%20N%C2%BA%204,024%2C%20DE%2020%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201961.&text=Fixa%20as%20Diretrizes%20e%20Bases%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Nacional.&text=Bras%C3%ADlia%2C%2020%20de%20deze mbro%20de,Independ%C3%Aancia%20e%2073%C2%BA%20da%20Rep%C3%BA blica). Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.008.166/SC**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível [...] Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. [...]. 3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma. [...]. Recorrente: Município de Criciúma/SC. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 20 de



abril de 2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477699/false>. Acesso em: 23 de jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 936.790/SC**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. [...] 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Recorrente: Estado de Santa Catarina. Recorrido: Márcia de Fátima Luiz. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de jul. de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428791/false>. Acesso em: 23 de jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 554075 AgR / SC**. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 208, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATENDIMENTO DE CRIANÇAS ATÉ CINCO ANOS DE IDADE EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS: DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Agravante: Município de Criciúma/SC. Agravado: Ministério Público de Santa Catarina. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 21 de ago. de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur164897/false>. Acesso em: 23 de jul. 2024.

CARLOS, Nara Lidiana Silva Dias; DE MENESES, Raquel Marinho; DE MEDEIROS NETA, Olívia Moraes. A Lei nº 5.692 de 1971 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394 de 1996: aproximações e distanciamentos na organização do ensino na educação básica. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 10. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/9181>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de sociologia e política**, p. 127-139, 2004. p. 121. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/N7mbY9C3VmBv7866K974jfP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 jul. 2024.



CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003. p. 473.

CURY, Carlos Roberto Jamil e Ferreira, Luis Antonio Miguel. A JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO. **CEJ**, Brasília, v. 45, n. , p. 32-45, 20 mar. 2009. Abr./Jun..

Disponível em:

[https://intranet.mprj.mp.br/documents/10227/14586286/a\\_judicializacao\\_da\\_educacao\\_o.pdf](https://intranet.mprj.mp.br/documents/10227/14586286/a_judicializacao_da_educacao_o.pdf). Acesso em: 22 jul. 2024.

DE LIMA, Rayra Torquato. Educação. Direito a quem e pra quem: o avanço do direito à educação no Brasil. **Das Amazônias**, v. 3, n. 2, p. 15-28, 2020. p. 18. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/amazonicas/article/view/3488/2565>. Acesso em: 20 jul. 2024.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em perspectiva**, v. 18, n. 113, 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/spp/a/RNxzrfZJ5H5HTnBVJFNH3vx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 30 jun. 2024.

FARENZENA, Nalú; LUCE, Maria Beatriz. Políticas públicas de educação no Brasil: reconfigurações e ambiguidades. **Avaliação de políticas públicas. Porto Alegre: UFRGS, 2014. p. 195-215**, 2014. p. 202. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/214244/001095326.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 jul. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1997. p. 112.

FERREIRA, Cleia Simone; SANTOS, Everton Neves dos. POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS: APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO SOCIAL DA QUALIDADE NA EDUCAÇÃO. **Revista Labor**, [S. l.], v. 1, n. 11, p. 143–155, 2017. DOI:

10.29148/labor.v1i11.6627. Disponível em:

<http://www.periodicos.ufc.br/labor/article/view/6627>. Acesso em: 20 jul. 2024.

GOTTI, Alessandra Passos. **Direitos sociais**: Fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 16.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 2002.



LIMA, Elane Cristina Toledo; DE SOUSA PESSOA, Andréia Nádia Lima. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE NATUREZA SOCIAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 6175-6196, 2024. p. 6.290. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14255/7225>. Acesso em: 20 jul. 2024.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015, p. 539.

MOURA, Daiana Malheiros de. POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS PROUNI E FIES: democratização do acesso ao ensino superior. **XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos**. 2014. p. 6. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11804/1647>. Acesso em: 20 jul. 2024.

OLIVEIRA, Marli dos Santos de; SANTELLI, Igor Henrique da Silva. O direito à educação na ordem constitucional brasileira: texto e contexto. **Jornal de Políticas Educacionais**, v. 14, 2020. p. 12. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/jpe/v14/1981-1969-jpe-14-e77550.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, ePUB.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Jurisdição e direitos fundamentais**. Anuário 2004/2005 – Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – Ajuris. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, v.1, t.2.

SARMENTO, Daniel. Colisões entre direitos fundamentais e interesses públicos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Jurisdição e direitos fundamentais**. Anuário 2004/2005 – Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, v. 1, t.2, p. 41.42.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica. **Jornal de políticas educacionais**, v. 5, n. 9, 2011. p. 33. Disponível em: <http://www.jpe.ufpr.br/n9.pdf#page=34>. Acesso em: 22 jul. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.